

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPEL) - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (SEMAD) DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29102/2023
RECORRENTE: SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 27.525.362/0001-52, com sede à Rua Benedito Rosa, n.º 100, Itapebussu, Guarapari/ES, CEP 29.210-080, por seu representante legal, neste ato representada por **EDIVALDO ALBANI NATAL**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI. nº 2169062 - SPTC ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.683.517-27, residente e domiciliado à Rua Elísio Mariano, n.º 71, Bairro Sol Nascente, Guarapari/ES, CEP 29.200-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.497.472/0001-65, já devidamente qualificada nos presentes Autos Administrativos.

DA TEMPESTIVIDADE

De maneira preliminar, impende destacar que a presente peça é tempestiva haja vista o término do prazo em 26/02/2024, conforme previsão na lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, inciso XVIII, *in verbis*:

Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para **apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Posto isto, inequívoca a tempestividade das contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado.

2

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA**, em razão do procedimento licitatório na modalidade registro de preços, sob o pregão de nº **172/2023**, cujo objeto cinge-se a tentativa de reverter sua desclassificação por não apresentação da nota fiscal que acompanhasse o atestado de capacidade técnica, afirmando um excesso de formalismo do ente público.

A recorrente aduz de forma limitada e sucinta que seja julgado procedente para reexame da decisão de inabilitação, sendo declarada a habilitação da empresa recorrente, visto estar apta tecnicamente com atestado, que constata que a empresa possuía condições pré-existente ao certame, sem, contudo, apresentar a nota fiscal.

Posto isto, presta-se a recorrida a esclarecer os eventos descritos no Recurso Administrativo apresentado com o intuito de refutá-los, no decorrer da presente peça de resistência, uma vez que são totalmente descabidos e protelatórios.

DOS FUNDAMENTOS

O Recurso Administrativo é um direito de todas as licitantes a fim de observarem o devido processamento do ato licitatório, estando sujeitos aos princípios norteadores da

Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, igualdade e outros previstos, inclusive, ao Decreto nº 7.892/2013, o qual regulamenta a licitação na modalidade registro de preços.

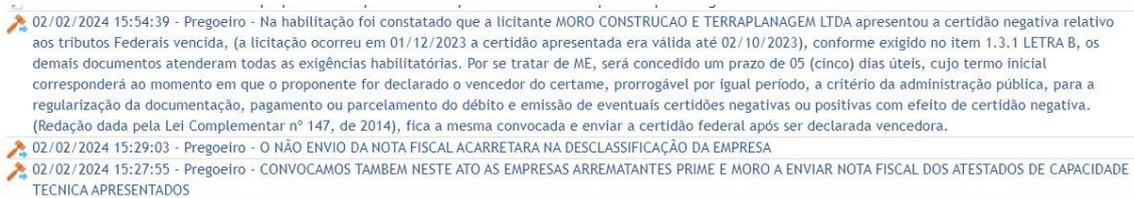
No decorrer do presente instrumento buscar-se-á demonstrar a inequívoca observância quanto as normas disciplinadoras da disputa licitatória em comento, bem como os respectivos princípios administrativos da ordem pública.

1. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o critério de menor preço por item, cujo objeto consistiu na **“locação de máquinas pesadas com operador”**. Consoante já exposto, a empresa recorrente não acostou aos autos, em momento oportuno, a documentação solicitada pelo Ente Municipal, consubstanciada nas Notas Fiscais que acompanham os Atestados de Capacidade Técnica.

Durante o Pregão Eletrônico, apesar de instada, via *chat*, para proceder tal juntada, a recorrente olvidou-se de enviar sua proposta acompanhada dos documentos necessários e requeridos pela Pregoeira.

Vejamos:



02/02/2024 15:54:39 - Pregoeiro - Na habilitação foi constatado que a licitante MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA apresentou a certidão negativa relativo aos tributos Federais vencida, (a licitação ocorreu em 01/12/2023 a certidão apresentada era válida até 02/10/2023), conforme exigido no item 1.3.1 LETRA B, os demais documentos atenderam todas as exigências habilitatórias. Por se tratar de ME, será concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014), fica a mesma convocada e enviar a certidão federal após ser declarada vencedora.

02/02/2024 15:29:03 - Pregoeiro - O NÃO ENVIO DA NOTA FISCAL ACARRETARA NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

02/02/2024 15:27:55 - Pregoeiro - CONVOCAMOS TAMBEM NESTE ATO AS EMPRESAS ARREMATANTES PRIME E MORO A ENVIAR NOTA FISCAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADOS

Digno pontuar que inexistia qualquer movimentação contábil referente ao serviço citado, fazendo-se necessário, portanto, que a empresa apresentasse a respectiva documentação para fins de demonstrar inequivocamente não somente a prestação de serviço e, por consectário lógico, sua capacidade técnica, como, ainda, a atestar a hígidez do documento confeccionado.

A Ilma. Pregoeira, quando da condução do certame, solicitou tais documentos, no entanto, não obteve resposta por parte da recorrente, gerando, por óbvio e como já advertido, sua inabilitação.

É imperioso destacar que a obrigatoriedade em apresentar a documentação hábil à ratificar o atestado é providência necessária a ilustrar a lisura do atestado ou, ainda, das obrigações fiscais e tributárias da empresa prestadora dos serviços.

Causa certa estranheza a recusa da empresa recorrida em apresentar os referidos documentos, limitando-se ao silêncio quando instados para tanto e, neste momento processual, apresentarem Recurso Administrativo visando a desconstituição da decisão administrativa pautado no excesso de formalismo.

Ora, a intimação feita pela Ilma. Pregoeira sequer foi atendida com o envio de recibos ou qualquer documento comprobatório que, ao menos, fizesse as vezes da nota fiscal. A bem da verdade, empresa recorrente IGNOROU o comando da Administração Pública.

ADEMAIS, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE FORA PRECEDIDA DE OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, VISANDO A PREVALÊNCIA DO PROCESSO SOBRE O RESULTADO ALMEJADO, NO ENTANTO, ESTE NÃO CUMPRIU O PRAZO ESTABELECIDO PELO ENTE MUNICIPAL, APRESENTANDO-OS EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO, O QUE NÃO SE PODE ADMITIR, DEVENDO A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO DE FORMA INTEMPESTIVA SER INTEGRALMENTE IMPUGNADA E REJEITADA.

Conforma amplamente fundamentado, deverá ser **MANTIDA A INABILITAÇÃO** da empresa **MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA.**

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, pugna a empresa recorrida, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, tendo em vista a regularidade do procedimento licitatório, conforme demonstrado alhures.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 26 de Fevereiro de 2024.

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
EDIVALDO ALBANI NATAL